



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 9º, aos incisos I e IV a VI do *caput* do art. 9º e ao § 1º do art. 9º; suprimam-se os incisos II, III e VII a X do *caput* do art. 9º e o § 2º do art. 9º; e acrescente-se inciso XI ao *caput* do art. 9º, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 9º** Serão registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:

- I – nascimento, casamento, união estável e óbito;
- II – (Suprimir)
- III – (Suprimir)
- IV – emancipação;
- V – ausência e a de morte presumida;
- VI – curatela, tutela, interdição e tomada de decisão apoiada;
- VII – (Suprimir)
- VIII – (Suprimir)
- IX – (Suprimir)
- X – (Suprimir)
- XI – demais atos previstos na legislação.

§ 1º Os efeitos patrimoniais da união estável não registrada no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais não podem ser opostos a terceiros.

§ 2º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda realiza ajustes redacionais para que o Código Civil, enquanto lei geral, mencione os institutos e não os procedimentos adotados



em cada caso, a fim de manter o texto atualizado ao longo dos anos e sem sobreposição com leis especiais, respeitando-se, ao fim, tratamento sistêmico da legislação. Essa opção redacional permitiu reduzir o número de incisos e tornar o texto bastante coeso e objetivo.

Foram, também, excluídos institutos não regulados ou previstos pelo Código Civil evitando incongruências e atualizada a redação à luz dos direitos das pessoas com deficiência para incluir a curatela, tutela, interdição e tomada de decisão apoiada no rol de atos registráveis, visto que carecem previsões legais para todos os atos que atingem a capacidade civil e que constituem em objeto de registro como é o caso das interdições.

Por fim, acresceu-se o inciso XI ao rol do art. 9º a fim de deixar patente que o Código Civil não busca exaurir as hipóteses de registros possíveis no RCPN, mas tão somente indicar aqueles que são registráveis e cujos institutos são por ele regulados.

No §1º, propõe-se a supressão da expressão “a não ser que estes tenham conhecimento formal do fato, por declaração expressa de ambos os conviventes ou daqueles com quem contratarem” porque é o registro público que permite aferir a oponibilidade erga omnes sobre ato ou fato jurídico sobre o estado da pessoa natural, ao passo que questões probatórias alusivas a boa-fé e outras cláusulas gerais não devem ser tratados no bojo do artigo 9º, que versa sobre registro público e não sobre questões reservadas ao Poder Judiciário, sob o crivo do contraditório, como seria o caso de aferição de provas sobre o prévio conhecimento ou não das partes a respeito dos efeitos patrimoniais da união estável.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

